

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Instituição Financeira

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	9
3ª Turma Recursal	17

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010200-62.2013.820.0104

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARIO GOMES BRAZ

RECORRIDO: MARINALVA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: GIULIHERME MARTINS DE MELO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA NÃO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR QUANTO A TAL NECESSIDADE. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL DECLARANDO A INEXISTENCIA DA DÍVIDA ENSEJADORA DA INSCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes

fixados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista a ausência de contrarrazões pela parte Recorrida.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010184-67.2012.820.0129

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ADVOGADO: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

RECORRIDO: JAIRO RAMOS DO AMARAL

ADVOGADO: ADALBERTO ADRIANO DA SILVA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO BANCO CREDOR ACERCA DE PAGAMENTO DE PARCELAS ATINENTES A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS POSTERIORES. CONDUTA ABUSIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL DECLARANDO A INEXISTENCIA DO DÉBITO REFERENTE AS PARCELAS JÁ ADIMPLIDAS E DETERMINANDO IMPOSIÇÃO A RÉ EM EMITIR BOLETOS DAS PARCELAS SEGUINTE, SEM ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2011.026098-9

RECORRENTE: BANCO FINASA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR

RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ GOMES SILVA

ADVOGADO: ANA RAQUEL ALVES DA NOBREGA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO LEGAL PARA COBRANÇA DE TARIFA REFERENTE A SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE ADESÃO. TENTATIVA DE REPASSE DE CUSTO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, ante a ausência de contrarrazões.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0024077-24.2012.820.0001

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA FREITAS

ADVOGADO: RODRIGO PESSOA DE BRITO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS LIMA FREITAS

ADVOGADO: RODRIGO PESSOA DE BRITO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO LEGAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE ADESÃO. TENTATIVA DE REPASSE DE CUSTO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR NA FORMA SIMPLES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA CONCESSÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO EM

PARTE APENAS O DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO RÉU. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos interpostos e dar provimento parcial apenas ao recurso da Autora, para reformar a sentença a quo proferida, condenando a parte Recorrida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ao pagamento do valor de 1.839,10 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos), referente ao ressarcimento em dobro, dos valores relativos as taxas indevidamente pagas, atualizado monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (pagamento das tarifas) (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros de mora, a partir da citação válida (arts. 405 e 406, CC), mantendo-se os demais termos da sentença. Com relação ao recurso do banco, condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista a ausência de contrarrazões. Quanto ao recurso da Autora, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o provimento parcial do recurso. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0038684-42.2012.820.0001

RECORRENTE: BANCO REAL - SANTANDER S/A

ADVOGADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI

RECORRIDO: SUZENIZE ANDRADE CAVALCANTI GUIMARAES

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEMANDADO QUE NÃO COMPROVOU JUSTA CAUSA NA CONDUTA LEVADA A EFEITO. POSSIVEL CLONAGEM QUE SE RESUMIU A MERAS ALEGAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA CONDENANDO O DEMANDADO A PROCEDER COM O ENVIO DE NOVO CARTÃO À AUTORA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010150-13.2012.820.0123

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

RECORRIDO: HELDER MARCOS DANTAS DE MEDEIROS

ADVOGADO: VANESSA RICARDA DE MEDEIROS

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE VISARIA SALDAR DÉBITO CONTRAÍDO PELO AUTOR JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL E QUE, DEPOIS DE FIRMADA A CONTRATAÇÃO, INFORMOU QUE NÃO FOI POSSIVEL COMPRAR O DÉBITO, PORÉM NÃO FEZ A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBRITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Impedida a Juíza Carmen Calafange por ter prolatado a sentença.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0034364-46.2012.820.0001

RECORRENTE: FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: BRUNO DANTAS FONSÊCA

RECORRIDO: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014050-16.2011.820.0001

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO: LUANA DANTAS EMERENCIANO

RECORRIDO: RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA INFORMACIONAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PARA A COBRANÇA DAS TARIFAS. SEGURO PERDAS E ROUBOS. TARIFA DE PROCESSAMENTO DE FATURA. TARIFA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNTE PREVISÃO EXPRESSA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE RESTITUIR NA FORMA SIMPLES. MA-FÉ NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE EM ATENÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, uma vez que a parte recorrida não se encontra assistida por advogado.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0015682-19.2012.820.0106

RECORRENTE: RONILSON VARELIANO DA SILVA

ADVOGADO: IASCARA BARRETO DE FREITAS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPENSAÇÃO PARCIAL DE DEPOSITO REALIZADO EM TERMINAL BANCARIO. INERCIA DO BANCO DEMANDADO EM APRESENTAR ELEMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A NARRATIVA AUTORAL. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL DETERMINANDO O RESSARCIMENTO DO VALOR NÃO COMPENSADO E DENEGANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, condicionando-se o pagamento ao

disposto no art 7º c/c o 12º da lei 1.060/50. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0028541-57.2013.820.0001

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO: MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO: ALDENIRA SALES DE MEDEIROS E SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSIGNAÇÃO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO (ART. 4º E 6º DO CDC). CONTRATO ABUSIVO EM DECORRÊNCIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CONSUMIDOR E AUSÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA ENTRE AS OBRIGAÇÕES. DESRESPEITO À BOA-FÉ CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DECLARANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva pelas mesmas razões consignadas pelo juiz *a quo*, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

2ª Turma Recursal

Recurso Cível Nº 001.2011.031.290-5

Origem: 12º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Banco Bonsucesso

Advogados: Dr. Marcílio Mesquita de Goes OABRN 3265 e Outro

Recorrido: Antônio Barbosa Freire

Advogados: Dr. José Romeu da Silva OABRN 7399 e Outro

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. ABERTURA DE CRÉDITO E DESCONTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. TENDO HAVIDO ERRO DO BANCO OU MESMO FRAUDE BANCÁRIA POR ATO DE TERCEIRO, A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ILÍCITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS É DE ORDEM OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0015613-74.2013.820.0001

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADA: DR. MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO: JOSE DAVID DE SOUZA FILHO

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSIGNAÇÃO VINCULADA AO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ABUSIVO EM DECORRÊNCIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CONTRATANTE. AUSÊNCIA DA

EQUIVALÊNCIA ENTRE AS OBRIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

SEGUNDA TURMA RECURSAL

EMENTÁRIO

DATA DA SESSÃO: 04.06.2014

EMERGÊNCIA. CIRURGIA DE CÁLCULO RENAL. NECESSIDADE DE CIRURGIA MÉDICA FORA DA REDE CREDENCIADA. RESSARCIMENTO COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS OFERTADA PELO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO PREVALECE NO CASO EM COMENTO. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS CUSTEADAS PELO SEGURADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO

RECURSO CÍVEL Nº 0016309-47.2012.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

ADVOGADA: DRA. ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS OABRN 4737

RECORRIDO: JAIME PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA: DRA. TALITA MARIELLE CRISANTO REINALDO OABRN 9186

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. CIRURGIA DE CÁLCULO RENAL. AUSÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTA OFERECIDO PELO PLANO. NECESSIDADE DE CIRURGIA MÉDICA FORA DA REDE CREDENCIADA. RESSARCIMENTO COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS OFERTADA PELO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO PREVALECE NO CASO EM COMENTO. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS CUSTEADAS PELO SEGURADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0028651-90.2012.820.0001

RECURSO CÍVEL Nº 0010290-17.2012.820.0133

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE TANGARÁ

RECORRENTE: ROZANGELA MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. BRUNO COSTA MACIEL OABRN 9503

RECORRIDO: SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO: DR. RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES OABRN 5700

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE INSETO NO INTERIOR DE GARRAFA DE REFRIGENTE POSTA AO CONSUMO, É FATO SUFICIENTE PARA CAUSAR REPUGNÂNCIA E ABALAR A TRANQUILIDADE DO CONSUMIDOR, CONSTITUINDO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* MAJORADO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial no sentido de majorar o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face ao provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2010.020.947-5

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: BANCO CITICARD S.A

Advogado(a): Dr. José Almir da Rocha Mendes Júnior OABRN 392A e Outros

Recorrido(a): ONOFRE ALEXANDRE DE LIRA

Advogado(a): Dra. REBEKA RAFFAELLA DE OLIVEIRA PEREIRA OABRN 8324

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. COBRANÇAS. RESCISÃO DO CONTRATO. ENVIO DE FATURAS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ACORDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, *ex vi* do artigo 501 do Código de

Processo Civil. Em sendo assim, desaparecendo o interesse de agir, impõe-se a decretação da extinção do procedimento recursal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, homologar o acordo firmado pelas partes (evento 60), extinguindo-se o feito diante da perda do objeto, nos termos do voto da relatora. Sem sucumbência em face do resultado do julgamento.

RECURSO CÍVEL Nº 0018730-44.2011.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA ZONA NORTE

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (16780/BA)

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: RAULINO SALES SOBRINHO (1873/RN)

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. ILICITUDE CONFIGURADA NOS AUTOS, MAS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - OS VALORES INVESTIDOS NÃO DEIXARAM A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos da relatora para acórdão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face ao provimento do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 120.2011.000.077-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIM S/A)

ADVOGADA: DRA. PAULA RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA MAIA

ADVOGADO: DR. Reinaldo beserra

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da verba condenatória atualizada (art. 20 § 4º do CPC).

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 0010363-07.2011.820.0106

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

RECORRIDA: ANDIARA MARILES COSTA DE MORAIS.

ADVOGADO: EDILSON GONZAGA DE SOUZA.

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012.135-92.2012.820.0001

RECORRENTE: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

RECORRIDO: ISABEL CRISTINA SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADO: Tales Rocha Barbalho

RELATOR: JUIZ SÉRGIO MAIA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS. SAQUES NÃO AUTORIZADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida em sede recursal e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 107.2011.000.648-6

RECORRENTE: BANCO TRIÂNGULO S/A.

ADVOGADO: DR. JONATHAN SANTOS SOUSA.

RECORRIDO: PEDRO MARINHO DA SILVA.

ADVOGADO: DR. alexandre nogueira de sousa.

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO

DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS /IN RE IPSA/. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0010072-83.2011.820.0113

RECORRENTE: BANCO CARREFOUR S.A.

ADVOGADO: DR. GLAUBER ALVES DINIZ SOARES OABRN 3390N

RECORRIDO: FRANCISCO ADRIANO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: DRA. DAYANNA CAMPIELO BEZERRA OABRN 6521N

RELATORA: JUIZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. CANCELAMENTO DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.012.396-3

Origem: 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Itaucard

Advogadas: Dr^a. Lynda Susan Dantas Farias OABRN 5654 e Outra

Recorrida: Myriam Dulce de Alvarenga Guanaes

Advogada: Dr^a. Maruska Lucena Medeiros OABRN 5112

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS EXARADAS. DÉBITOS PROCESSADOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA DEMANDANTE. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.015.181-6

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade Zona Norte

Recorrente: Girlene Ferreira Barbosa

Advogados: Dr. Sesion Figueiredo da Silveira OABRN 3331 e Outro

Recorrido: Banco Bonsucesso SA

Advogados: Drª. Tamara Tamyres Nunes Barbosa Miranda OABRN 9256

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO DE VALOR PREVIAMENTE FIXADO E PARCELAS MENSAIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS FATOS PELO BANCO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AUTURAL E DE PROVAS COLACIONADAS EM JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios

fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei nº 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3ª Turma Recursal

10 - Recurso Cível nº 0035302-41.2012.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: Dra. ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA

Recorrido: AUEDJA MARTA MARTINHO DA SILVA

Advogado: Dr. Alcindo Gomes de Araujo Neto

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS. INEXIGIBILIDADE DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, TAXA DE GRAVAME, PROMOTORA DE VENDAS, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E SEGURO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 12de junho de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

10 - Recurso Cível nº 106.2010.045.400-3

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Mossoró
Recorrente: BANCO BRADESCO
Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO
Recorrido: OSANELLE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. SILAS TEODOSIO DE ASSIS

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO.DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ACORDO HOLOGADO E NÃO CUMPRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 05 de junho de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

.

43 - Recurso Cível nº 0037844-32.2012.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: Banco Itaú

Advogado: Dra. Tacyanna Flavia Cunha de Castro Azevedo

Recorrido: ODILHO CANDIDO TINOCO

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DÉBITO QUITADO COM PONTUALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos dos recurso cíveis virtuais acima identificados, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos inominados e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quopelos seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, pois a parte recorrida não assistida por advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

27-Recurso Cível nº 0014328-46.2013.820.0001

Origem: 7º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR

Recorrido: JUSCELINO VARELA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alysson Hayalla Martins Grilo

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO LEGAL PARA COBRANÇA DAS DEMAIS TARIFAS BANCÁRIAS VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. CONTRATO DE ADESAO. TENTATIVA DE REPASSE DE CUSTO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Natal/RN, 10 de abril de 2014.

SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

Juíza - Relatora

69 - Recurso Cível nº 0015623-21.2013.820.0001

Origem: 2º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: BV Financeira SA

Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR

Recorrido: LEONARDO JOSE LUCENA FERNANDES DE SOUZA

Advogado: Dr. DANIEL VALE BEZERRA

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - REJEIÇÃO - DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - ARREMATÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO - DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DO BEM ARREMATADO - DANO MORAL EVIDENCIADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de carência de ação posto que está configurada a pretensão resistida e, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 25 de setembro de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva
Juíza - Relatora

26 - Recurso Cível nº 0013630-11.2011.820.0001

Origem: 9º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: FERNANDO ANTONIO FIRMEZA COSTA
Advogado: Dr. Alcindo Gomes de Araujo Neto
Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogado: Dr. José Almir da Rocha Mendes Junior
Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA:RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO DE ACORDO EFETUADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOSNÃOCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumuladocom o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 26 de junho de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

5 - Recurso Cível nº 0013462-48.2012.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Mossoró

Recorrente: BANCO CITICARD S/A
Advogado: Dr. José Almir da Rocha Mendes Junior E OUTROS
Recorrido: LUANA ALINE DA SILVA
Advogado: Dr. Adeilson Ferreira de Andrade
Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO À FINALIDADE PRECÍPUA. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 461, § 6º, CPC. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Natal/RN, 04 de setembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

.

1-RECURSO CÍVEL Nº 162.2010.045.371-9

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE EXTREMOZ
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DRA. FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A.
ADVOGADO: DRA. LYNDA SUSAN DANTAS FARIAS E OUTRO
RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS EM VIRTUDE DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU. REVELIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO MINIMAMENTE LEGÍVEL COMPROBATÓRIO DE PAGAMENTO DA FATURA DO MÊS DE JANEIRO/2010. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS MESES DE MAIO E JUNHO/2010 QUE INFORMAM QUANTIA PAGA A MENOR DO VALOR INDICADO NAS FATURAS RESPECTIVAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA FATURA DO MÊS DE JULHO/2010. INSCRIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONDICIONANDO-SE O PAGAMENTO AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º E 12 DA LEI 1.060/50.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 30 DE ABRIL DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR

127 - Recurso Cível nº 001.2011.030.300-3

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: EDEVILNO ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado: Dra. RAISSA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM E OUTRO

Recorrido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Dra. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REDUZIU MULTAS EXECUTADAS SOB ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. REDUÇÃO DAS MULTAS ARBITRADAS, COMPENSANDO-SE TOTALMENTE AS DÍVIDAS ENTRE AS PARTES, RESULTANDO NUM TOTAL ZERO DE CRÉDITOS PARA CADA UMA..

ACOLHIMENTO DE TESE APRESENTADA POR DOCUMENTO JUNTADO PELO EXECUTADO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. NULIDADE RECONHECIDA. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO. INFRINGÊNCIA AO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

- Conforme entendimento pacífico da Jurisprudência pátria, a juntada de documento permitido pelo magistrado torna exigível a intimação da contraparte para manifestação, pois sem o contraditório o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Terceira Turma Recursal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade, arguida de ofício, para decretar a nulidade da decisão com força de sentença proferida pelo juízo a quo, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito, nos termos deste voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

172 - Recurso Cível nº 148.2010.032.244-2

Origem: Juizado Especial Cível de Pendências

Recorrente: MAXIELE DE SOUZA ALVES

Advogado: Dra. DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL E OUTRO

Recorrido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FATO INSUFICIENTE.

NÃO CONFIGURADO O DANOMORAL. IMPROCEDÊNCIA.SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora